

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 03/08/10**

CONTAS ANUAIS

64 TC-001795/026/08

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Marco Antonio Vieira de Campos.

Advogado(s): Bruno Roberto Rosa Fernandes, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001795/126/08.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Constituem objeto de apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ**.

Criteriosa inspeção "in loco" permitiu a produção de detalhado relatório, cujo conteúdo compreende elementos de convicção a propósito dos mais variados aspectos da gestão ora em apreciação.

Elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba, o documento indica a incidência de falhas e irregularidades, que, envolvendo alguns setores de atividade, resumem-se como segue:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) era omissa em relação a "critérios para concessão de auxílios, subvenções e contribuições", bem como não nomeava "a Entidade Beneficiada em 2008";

2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

a) Considerando a Índice Paulista de Responsabilidade Social, o município perdeu 50 posições no agregado longevidade e 40, no agregado escolaridade;

b) Apurou-se que "as taxas de mortalidade infantil e de mães adolescentes do Município são maiores que as da correlata região";

c) Os indicadores na saúde foram¹:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2008	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)²	17,96	14,68	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)³	17,96	16,94	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	122,45	117,64	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁵	3.150,75	3.945,26	3.657,01
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁶	8,08	7,54	7,13

d) No que se refere à educação, “nos anos iniciais do ensino fundamental, o município atingiu IDEB inferior ao observado na rede pública estadual”. Também nos anos finais, o índice ficou abaixo da rede pública estadual;

e) Os indicadores na educação foram:

¹ Valores corrigidos em função de incorreção apresentada nos números anotados no Relatório de Auditoria, em fls. 25.

² Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

³ Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

⁴ Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

⁵ Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

⁶ Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB⁷								
	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos Finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2005	2007	2007	2021	2005	2007	2007	2021
Rede Municipal Brasil	3,4	4,0	3,5	5,7	3,1	3,4	3,1	5,1
Rede Privada Brasil	5,9	6,0	6,0	7,5	5,8	5,8	5,8	7,3
Rede Estadual São Paulo	4,5	4,7	4,6	6,6	3,8	4	3,8	5,8
Rede Municipal de Iperó	4,0	4,1	4,1	4,4	3,5	3,7	3,5	3,7

3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

O confronto entre o balancete analítico de receitas e as informações emanadas dos órgãos concessionários (SF, FNS e Portal de Transparência) revelou diferenças. Destacam-se os repasses de IPVA e FEX;

4. ROYALTIES

Consta que o Município "não movimenta em conta vinculada, que sua receita de royalties, movimentando-a na c/c do ICMS (...), daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal".

5. ENSINO

- O investimento em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino atingiu 26,46% da receita oriunda de impostos;
- A despesa total com recursos do FUNDEB, representando 89,49%, não atendeu ao comando da lei de regência;
- Constatou-se, ainda, que "os restos a pagar do ensino não foram saldados em sua totalidade até 31/01/09, mesmo havendo disponibilidade financeira para tal ao findar do exercício";

⁷ O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep /MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf.

6. SAÚDE

- a) O investimento na área da saúde atingiu 21,98% da receita;
- b) Informa-se que "havia disponibilidade financeira ao final do exercício para fazer frente aos restos a pagar da saúde, mesmo assim, os mesmos não foram saldados em sua totalidade até 31/01/09";

7. DESPESAS

A Administração efetivou "compras diretas, sem processo licitatório ou formalização do processo de dispensa, num total de R\$ 257.964,58 (...), sendo R\$ 176.993,45 em material de construção (...) e R\$ 80.981,05 em artigos recreativos, de bazar e armarinhos, papelaria, artigos escolares e de escritório (...)". Duas empresas figuram como fornecedoras.

8. LICITAÇÕES

Sabe-se que durante o exercício em exame, a Prefeitura licitou 56,80% do gasto passível de licitação, em 2007 (...) foi de 74,73%, portanto, uma forte queda do índice".

9. TESOUREARIA

A Prefeitura mantinha disponibilidades financeiras em instituição de caráter privado. Verifica-se, assim, infringência ao artigo 164, da Constituição Federal.

10. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

Dos atos e procedimentos inerentes à transparência da gestão pública: deixou de ser efetuada a divulgação, na página eletrônica do município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, pareceres prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária - artigo 48, da LRF.

11. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

No exercício em exame, o dispêndio com pessoal e reflexos superou em 0,25% o percentual tido como parâmetro. Resumindo, no mês de junho/08, a despesa ficou em 47,91%. Portanto, "houve aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato".

12. INSTRUÇÕES

A administração deixou de atender, em sua integralidade, as instruções deste Tribunal. É que, em relação ao sistema Audesp, deixou de enviá-lo, ou o fez de forma intempestiva,

"por meio eletrônico de documentação exigida, de nada adiantando os alertas emitidos no transcorrer do exercício (...)" . Também não enviou o "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução" relativo ao primeiro semestre de 2008.

A autoridade responsável, devidamente notificada, ofereceu contra-razões em face do teor do relatório de auditoria.

A argumentação disposta no petitório - o qual acompanha documentação complementar - resume-se como segue:

- a) Planejamento e Execução Física - Considera não merecer prosperar, "com todo o respeito, o apontamento em questão", por entender "que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (...) estabelece sim condições para concessão de auxílios, subvenções, contribuições (...)", acrescentando que "todos os convênios firmados pela municipalidade são autorizados por lei municipal", contendo "cláusulas definindo objetivos, deveres, obrigações, prazo, valores, dotações orçamentárias e outras, ficando claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte".
- b) Índices de Desempenho Operacional - Ao informar que a população feminina de 15 a 34 anos, assim como a população acima de 60 anos, está contemplada com programas específicos de saúde, acrescenta que "em 2009 foram elaborados protocolos de saúde da criança, de saúde da mulher, saúde do idoso e atenção a diabéticos e hipertensos, o que demonstra a busca do ora requerente pela adequação aos índices";
- c) Fiscalização das Receitas - Para o justificante "tratam de diferenças passíveis de esclarecimento, deixando claro que de forma alguma têm o condão de macular as contas examinadas". Em relação ao IPVA, especificamente, argumenta que a diferença ocorreu devido à conciliação de 2007 ter contado com créditos que foram contabilizados (arrecadados) no exercício de 2008, acrescentando que "o valor informado se refere ao bruto, enquanto o contabilizado conta com a dedução do valor do FUNDEB, ou seja, líquido". Concluindo, alega que "alguns lançamentos de 2007 somente foram identificados em 2008, quando então foram registrados

nas peças contábeis, gerando a divergência mencionada pela auditoria”;

- d) Royalties - Informa que “já foi providenciada a abertura de conta bancária específica para movimentação das receitas de royalties (...), sanando qualquer irregularidade ventilada neste item”;
- e) Ensino - Desenvolve longa e detalhada argumentação, por via da qual procura comprovar que a administração despendeu 96,01% dos recursos do FUNDEB. Pretende a autoridade, em síntese, o retorno ao cálculo de investimento no ensino, no valor de R\$ 947.184,97, glosado pela auditoria, por constituir importância inscrita em restos a pagar, enfatizando que “os restos a pagar do ensino de 2008 contavam com a necessária disponibilidade financeira em 31/12/08”. Visando comprovar as assertivas, junta documentos.
- f) Saúde - Argumenta, em síntese, que “inexiste irregularidade nesta questão, pois conforme assinalou a própria fiscalização a Prefeitura deixou saldo suficiente para arcar com os restos a pagar, que foram pagos no exercício seguinte”;
- g) Despesas - Afirma, em síntese, que “todas as despesas superiores a R\$ 8.000,00 são licitadas (...)” e acrescenta: “ocorre que determinados fornecedores, principalmente os apontados pela auditoria, não são fornecedores de um único objeto, não fornecem produtos para um único órgão”. Nessa linha, segundo a autoridade, “consta da relação por fornecedor diversidade de objetos, diversidade de órgãos e diversidade de períodos de ocorrência, apresentando valores maiores que R\$ 8.000,00”. No entanto, prossegue, “analisando, caso a caso, pode-se verificar que nenhuma compra realizada pela Prefeitura, constante da relação elaborada pela auditoria, foi superior a R\$ 8.000,00 por objeto”. Ressalta que “nos casos em que não foram realizados convites (...), tratam-se de objetos distintos, realizados em tempos diversos, com órgãos requisitantes diferentes em que (...) não se fez necessário realizar licitação, não havendo desta forma qualquer irregularidade (...)”. Transcreve trechos de ensinamentos doutrinários favoráveis à tese

desenvolvida. Finalmente, informa que “no exercício de 2009 a Prefeitura realizou Pregão para Registro de Preços para aquisição de material esportivo e materiais de construção (g.a.)”;

- h) Licitações - Para a autoridade, inexistente irregularidade no fato de a Prefeitura haver licitado “o equivalente a 56,80% do gasto passível de licitação;
- i) Tesouraria - Alega “que os valores movimentados destinaram-se ao pagamento da folha de pagamento (...), o que, com o devido respeito, não se consubstancia em movimentação financeira propriamente dita”. Ressalta que a conta movimento é no Banco Nossa Caixa. Em resumo, afirma que “não é a simples existência de disponibilidade financeira depositada em instituições bancárias privadas que indicará a existência de afronta ao § 3º, do artigo 164, da Carta Magna”. Transcreve trechos de doutrina favoráveis à sua tese.
- j) Transparência da Gestão Pública - Alega que, efetivamente, “no site oficial da Prefeitura (...) constam todas as informações questionadas, não havendo que se falar em irregularidade”;
- k) Restrições de último ano de mandato - Discorre longamente sobre o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Afirma, de início, que houve admissões no período correspondente ao último semestre do exercício, porém, ressaltando que “estas não constituíram nenhuma irregularidade, visto que as mesmas foram destinadas a setores essenciais da administração, as quais estão, conseqüentemente, envolvidas pelo interesse público”. Não houve deliberado aumento da despesa “naquele interregno (180 dias do final do mandato), e se a despesa cresceu é porque houve aumento vegetativo da folha”, conforme a argumentação;
- l) Instruções - Sustenta que “a Prefeitura encaminhou devidamente o cadastro eletrônico de obras, conforme se verifica do histórico e comprovante de entrega anexos”. Com relação à entrega intempestiva de documentos, solicita “escusas pelo ocorrido, deixando

claro que esta Administração não está medindo esforços para se adequar ao novo sistema desse E. Tribunal”.

Os órgãos técnicos da Casa emitiram pareceres conclusivos, a partir da análise dos argumentos interpostos em confronto com o relatório de auditoria e demais elementos que compõem a instrução do processo.

A Assessoria Técnica analisou os esclarecimentos trazidos a propósito do investimento no ensino e da despesa com pessoal. Com relação à receita do FUNDEB, mantém o índice consignado no relatório, de sorte que atesta investimento total da ordem de 89,49%, “culminando na infringência ao disposto no ‘caput’ do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007”. Mas quanto ao aumento da despesa com pessoal – verificou-se no último semestre uma evolução de 0,25% – não vislumbra violação à norma legal, mas vê indícios de que “decorreu do crescimento vegetativo de folha de pagamento no período”.

Em subsequente parecer, o órgão técnico, levando em consideração, basicamente, o dispêndio de apenas 89,49% da receita do FUNDEB, opina porque se emita parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

A Secretaria-Diretoria Geral, “tendo em vista que a irregularidade concernente ao FUNDEB reflete de maneira negativa e contundente no deslinde a ser dado nos demonstrativos apresentados”, sugere, igualmente, a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em apreço.

Após as manifestações dos órgãos técnicos, a autoridade responsável compareceu aos autos novamente, e em seus memoriais, tenta demonstrar que o setor educacional não sofreu qualquer prejuízo.

Em suma, esclarece que, no decorrer do exercício de 2008, destinou recursos ao setor da educação em quantia muito superior à determinada pela legislação.

Explicou que, em face do Comunicado SDG nº18/2007 (orienta os Municípios a promover a aplicação do saldo residual do FUNDEF em tempo breve, sob pena de afronta ao contido na Lei 9424/96), a Prefeitura empenhou, liquidou e pagou, no exercício de 2008, despesas da ordem de R\$1.354.840,90, suportadas com recursos do antigo Fundef.

Alegou que, em decorrência, não houve aplicação dos 100% dos recursos do FUNDEB, garantindo que a finalidade almejada pela legislação em comento foi atingida, porque os valores despendidos beneficiaram os alunos da rede básica de ensino.

A defesa demonstra que situações análogas, por pelo menos duas oportunidades, foram aceitas pela Corte, fazendo referência ao processo TC-002486/026/07, relativo às Contas do exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Morro Agudo e ao processo TC-002200/026/07, referente às Contas do mesmo exercício da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, nos quais o Egrégio Plenário emitiu Pareceres Favoráveis à aprovação de ambas as Contas, ao acolher os respectivos Pedidos de Reexame.

É importante destacar, em resumo, o comportamento da administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no ensino atingiu 26,46% da receita oriunda de impostos.
2. Dos recursos do FUNDEB - cujo gasto total atendeu ao ensino básico - o correspondente a 61,11% destinou-se aos profissionais do magistério.
3. Em favor dos programas e ações de saúde, a Prefeitura aplicou 21,98% da receita.
4. A despesa com pessoal e reflexos alcançou 47,91% da receita corrente líquida.
5. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit de 0,46% da receita arrecadada.
6. O resultado financeiro do exercício revelou-se positivo em R\$ 3.000.101,31. Constata-se, em relação ao exercício anterior - positivo em R\$ 2.554.336,94 - uma evolução de 17,45%.
7. O resultado econômico do exercício foi positivo em R\$ 5.068.964,29. Verifica-se um crescimento da ordem de 23,35%, em relação ao exercício anterior (positivo em R\$ 4.109.480,29).
8. O saldo patrimonial, evoluiu o equivalente a 35,78%, em relação ao exercício anterior: passou de R\$ 14.166.961,16 para R\$ 19.235.925,44.

9. Em 31/12/08, não havia dívida de qualquer natureza. Ao final do exercício anterior, a dívida consolidada líquida importava em R\$ 598.937,93.
10. Aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a norma fixatória.

Os autos integraram a Sessão de 05/07/10, resultando o exame da matéria adiado em virtude do pedido de vista do eminente Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga.

É o relatório.

AOAG/Ala/Toco

VOTO PROFERIDO EM 05/07/10

Contas anuais atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ.

Investiu a administração, em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino, o equivalente a 26,46% da receita oriunda de impostos. Confirma-se, desse modo, o atendimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

A despesa com recursos do FUNDEB, em favor dos profissionais do magistério, atingiu 61,11%. Assim, verifica-se o atendimento ao disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna.

O desenvolvimento dos programas e ações de saúde implicou despesa da ordem de 21,98%. Trata-se de volume de recursos superior ao mínimo obrigatório, restando plenamente atendido o disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

A despesa com pessoal e reflexos, correspondente a 47,91% da receita corrente líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa realizada ultrapassou em 0,46% a receita arrecadada. É Sabido, porém, que o déficit orçamentário está devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2007, que importou em R\$ 2.554.336,94.

O superávit financeiro do exercício atingiu R\$ 3.000.101,31, quantia bem superior ao superávit obtido em 2007. A diferença positiva corresponde a 17,45%.

O resultado econômico do exercício revelou-se igualmente positivo em R\$ 5.068.964,29. Em relação ao exercício anterior (R\$ 4.109.480,29), constata-se um crescimento da ordem de 23,45%.

O saldo patrimonial evoluiu o correspondente a 35,78%, em relação ao exercício anterior: passou de R\$ 14.166.961,16 para R\$ 19.235.925,44.

Ao final de 2007, a dívida consolidada líquida importava em R\$ 598.937,93. Ao término do exercício em exame, não possuía a Prefeitura compromissos financeiros de qualquer natureza.

Indicativos de positiva gestão constituem, até aqui, não apenas o maciço investimento em favor dos setores e segmentos fundamentais de gestão, mas também a obtenção de resultados positivos, superavitários, envolvendo os mais variados indicadores econômico-financeiros, além da extinção da dívida consolidada líquida, que, ao final do exercício anterior, importava em R\$ 598.937,93, o equivalente a 2,15% da receita consolidada líquida.

Há que se reconhecer, todavia, que, dentre o rol de imperfeições, preponderam deslizes de menor significância, formais mesmo, afigurando-se, por sua natureza, incapazes de exercer reflexos negativos no mérito da gestão.

A essa circunstância soma-se o fato de que - pelo menos em sua maioria - acabaram insubsistentes, ou porque justificadas a contento, ou porque ultrapassadas mediante ação administrativa.

Para melhor compreensão, considerações mostram-se pertinentes, envolvendo cada procedimento irregular, sopesados, logicamente, os argumentos a propósito interpostos.

Pois bem.

Segundo a autoridade "todos os convênios firmados pela municipalidade são autorizados por lei municipal". Sendo assim, afigura-se relevável a omissão noticiada no relatório de auditoria, consistente na ausência de critérios para concessão de auxílios na lei de diretrizes orçamentárias. Seja como for, deve a administração, doravante, evitar que se repita semelhante omissão, incluindo na peça de planejamento dispositivo sobre a matéria mencionada.

No que concerne ao dispêndio com a saúde, verifica-se que a Prefeitura despendeu o equivalente a 21,98% da receita, volume de recursos muito superior ao mínimo constitucional. Ressalta-se que, para cobertura dos

restos a pagar, no curso do exercício seguinte, dispunha de recursos suficientes. Tenho como superada a questão, acolhendo, assim, os esclarecimentos trazidos a análise, até porque não há qualquer norma legal a exigir pagamento dos restos a pagar da saúde até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Do ponto de vista da eficácia do gasto público, verifica-se que houve, no exercício de 2008, uma redução nas taxas de mortalidade infantil, imprimindo tendência de queda, consoante se observa dos dados no Quadro 01, obtidos no Departamento de Informática do Ministério da Saúde - DATASUS.

Não obstante, é evidente ainda que o número de perdas de vidas registrado na Municipalidade é significativamente maior do que a mortalidade estadual e do que a média dos Municípios de sua Diretoria de Saúde.

QUADRO 01

<i>Referência</i>	<i>Anos</i>						
	<i>2003</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>	<i>2006</i>	<i>2007</i>	<i>2008</i>	<i>Média</i>
<i>Iperó</i>	15,87	9,29	17,86	28,41	25,64	17,96	23,01
<i>DRS 16 - Sorocaba</i>	18,35	14,74	15,50	15,70	15,15	n.d. ⁸	13,48
<i>Estado de São Paulo</i>	14,85	14,25	13,44	13,28	13,07	12,56	16,29

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município, são valores de referência para o balizamento das políticas da Administração Pública.

Em particular, a média da Região consiste em um padrão alcançável para o Gestor Público, porque, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características sócio-econômicas semelhantes às de Iperó.

Além do mais, cumpre frisar que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal se

⁸ Não disponível.

orientar por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Desta forma, são insuficientes os esclarecimentos apresentados pela Origem, em fls. 70, que se resumem a listar a existência de protocolos de Saúde da Criança, de Saúde da Mulher, Saúde do Idoso e de Atenção a Diabéticos e Hipertensos, no intuito de buscar uma suposta adequação aos índices.

É dever, nesse sentido, recordar que a taxa de mortalidade é a relação entre os óbitos de menores de um ano residentes na Municipalidade, no ano, e os nascidos vivos da mesma localidade nesse período. Obviamente, o valor desejável para este indicador é zero, tolerando-se, porém, um patamar não nulo, em função das condições sócio-econômicas locais, além das perdas decorrentes de causas não evitáveis.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor e a reversão da tendência de majoração da mortalidade, é evidente o imperativo de maiores esforços no combate a mortalidade na infância.

Em prosseguimento, no que concerne às despesas diretas, nota-se que, além de envolverem objetos diversos, "realizados em tempos diversos, com órgãos requisitantes diferentes", segundo as justificativas interpostas, efetivaram-se durante todo o exercício em exame. Vislumbro, nesse caso, motivos para acolher as justificativas, porém, ressaltando, de modo peremptório, eventuais abusos traduzidos pela aquisição direta de bens, de modo parcelado, com o exclusivo ânimo de burlar a legislação, o que deve ser condenado rigorosamente.

Ainda a propósito, vale a pena registrar, como atenuante a problemática, o fato de que "a Prefeitura sempre tomou a cautela de contratar com fornecedor que apresentasse o menor preço", além de adotar outras medidas de natureza formal, como, principalmente, a cotação de preços. Nota-se, ainda, que a administração realizou "Registro de Preços, no exercício de 2009, para os

materiais questionados", segundo a autoridade, fato que contribui para a relevação do procedimento.

Alega a autoridade que os valores movimentados em instituição bancária de natureza privada "destinaram ao pagamento da folha de pagamento da Prefeitura (...)", acrescentando que "a conta movimento é o Banco Nossa Caixa". Assim sendo, não se demonstra irregularidade, em face da norma constitucional disciplinadora da matéria, que veda a manutenção de disponibilidade financeira, ou a chamada conta-movimento, o que não se confunde com o mero repasse de recursos, para fins de pagamento de salários de servidores.

Com relação à transparência da gestão pública, acolho os esclarecimentos interpostos, no sentido de que "no site oficial da prefeitura (...) constam as informações questionadas no relatório".

A Assessoria Técnica analisou, de outra parte, a matéria relativa ao aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Concluiu que as admissões relacionadas no relatório "não motivaram o aumento da despesa com pessoal", sendo evidente que a variação verificada - 0,25% - deveu-se ao crescimento vegetativo da folha de pagamento. Logo, não se vislumbra infringência ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta a questão envolvendo o setor educacional - precisamente os dispêndios dos recursos vinculados ao FUNDEB.

A instrução do processo apontou, unicamente, para o insuficiente dispêndio de receitas do FUNDEB, já que a Prefeitura utilizou 89,49%, após a exclusão da parcela R\$ 947.184,97, inscrita em restos a pagar não processados, ficando, com isso, abaixo do disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

Por conta disso, insurge-se a autoridade, sustentando que despendeu recursos adequados ao setor educacional, tendo a falha ocorrido porque se priorizou a aplicação do saldo do FUNDEF em atendimento ao Comunicado SDG nº 18/2007.

Devidamente demonstrado ficou que a Municipalidade empenhou, liquidou e pagou o valor de R\$ 1.354.840,90, suportados com recursos do Fundef.

De fato, assiste razão à defesa quando afirma que a finalidade almejada por todo o conjunto da legislação que envolve o setor educacional foi atingida.

É que o montante aplicado, cuja fonte originária refere-se a do Fundef, R\$1.354.840,90, superou a quantia glosada pela auditoria referente à parcela faltante para a aplicação do total dos recursos do FUNDEB - os restos a pagar não processados em 31/12/08, de R\$947.184,97.

Questão semelhante foi enfrentada pelo Egrégio Plenário, em sessão de 07/10/2009, ao reexaminar os autos do processo TC-2486/026/07, contas do exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho, que deu provimento ao recurso para o fim de emitir Parecer Favorável à aprovação das contas.

Naquela ocasião, ante a insuficiente aplicação de recursos do Fundeb (81,13%), a Corte considerou ter havido um equívoco administrativo escusável o fato daquele Município se preocupar em esgotar o saldo da conta do Fundef, ao invés de priorizar o emprego dos recursos do Fundeb.

"...Após reexaminar os autos, à luz de todas as razões de defesa expostas, verifica-se que aquele resultado pode ser atribuído a um equívoco administrativo escusável. Morro Agudo, em vez de priorizar o emprego dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), porque a Lei estabelecera prazo certo para o Poder Público o fazer, preocupou-se em esgotar o saldo da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), a despeito de a medida estar apenas sujeita à orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que fosse tomada "em tempo breve" (Comunicado SDG n. 18/2007). Em valores monetários, deixou intactos na conta do FUNDEB R\$949.047,76, ao mesmo tempo em que liquidava a do FUNDEF, que, em 31/12/2006, apresentava saldo de R\$1.077.671,28, segundo atesta o próprio relatório de auditoria.

Embora o fim a que se destinam os recursos do FUNDEB não coincida exatamente com aquele estabelecido para os do FUNDEF, sendo este mais restrito que o primeiro, o descuido administrativo não impediu o Município de cumprir o dever constitucional e legal que lhe incumbia. Empregou ele na manutenção e no desenvolvimento do ensino mais do que o mínimo requerido (exatos 26,67% da receita de impostos e transferências), priorizando os gastos com a manutenção e com o desenvolvimento da educação básica na proporção que era devida. Se os registros contábeis não indicam esse fato com propriedade, tal se

deve ao erro administrativo que acima se descreve, de natureza formal, sem dúvida alguma....”

Essa questão se sedimentou quando, também em sede de reexame, o E. Plenário decidiu reformar a decisão anterior, emitindo Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, TC-2200/026/07, exercício de 2007, sob a relatoria do eminente substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos:

“... ”

A conclusão alcançada pela SDG se escorou em precedente deste E. Tribunal Pleno, que em recente sessão de 07.10.2009, analisando voto proferido pelo eminente Conselheiro Robson Marinho, quando do julgamento do Pedido de Reexame apresentado pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo relativo às contas do exercício de 2007 (TC-2486/026/07), pronunciou-se “quanto a possibilidade de se aceitar a inclusão de despesas do Fundef no cômputo dos gastos do Fundeb”, nas palavras da SDG (fls.291).

Assim, a despeito do óbice feito pela Assessoria Técnica quanto à utilização de recursos do FUNDEF para esse pagamento, e diante da similaridade entre a situação verificada na análise daqueles autos e a dos presentes demonstrativos, e tendo em vista que o recorrente indica o pagamento de gastos de R\$ 710.396,66 (setecentos e dez mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos (fls. 266/268), além da informação de que as despesas realizadas em 2007 relativas ao saldo remanescente do FUNDEF equivaleram a R\$ 134.845,19 (fls.283), apura-se que o percentual de gastos do FUNDEF no exercício examinado atingiu o patamar de 96,05%, investimento que, neste momento processual, reputo como definitivo nesses demonstrativos.

...”

Da mesma forma que o sopesado naquelas contas, a Prefeitura Municipal de Iperó cumpriu com o seu dever constitucional, aplicando no ensino R\$5.841.954,94, correspondente a 26,46% da receita de impostos e transferências, ou seja, R\$323.042,42 a mais do que o mínimo estabelecido, em prol dos alunos pertencentes do ensino básico do Município.

Com efeito, diante de assemelhada situação, não vejo como atribuir tratamento diverso ao presente caso, devendo a Municipalidade, no entanto, eliminar todos os recursos que ainda possam existir relativos ao Fundef e ao Fundeb que restaram pendentes em contas correntes específicas.

Sob outro prisma, cumpre observar que a análise da qualidade da rede pública de ensino mostra a existência de um hiato no seu desempenho, sobretudo, frente às avaliações obtidas pelo sistema estadual de ensino, assim como, pelo ensino privado.

Em face desse quadro torna-se indispensável maior atenção por parte da Administração, no sentido de empregar integralmente todos os recursos advindos para esse fim, para melhoria da qualidade da educação pública.

Em face do exposto, no mérito, levando em conta os elementos de instrução do processo, voto no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe a recomendação que segue:

- que adote políticas públicas visando reduzir imediatamente a mortalidade entre todos os grupos, dando maior ênfase às crianças pertencentes aos segmentos mais carentes da população, a fim de imprimir tendência de convergência às médias estaduais e regionais;*
- que adote medidas voltadas para a correção, na medida do possível, das falhas porventura pendentes, dentre as consignadas no relatório de auditoria, devendo, de futuro, evitar que se repitam semelhantes impropriedades.*

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

AOAG/Ala/Toco/galf

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 64

SESSÃO: 03/08/10
TC-001795/026/08

Contas anuais atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ.

Os autos integraram a Sessão de 05/07/10, resultando o exame da matéria adiado em virtude do pedido de vista do eminente Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga.

A grande similaridade entre a questão aqui discutida com aquela enfrentada pelo Egrégio Plenário, em sessão de 07/10/2009, ao reexaminar os autos do processo TC-2486/026/07, contas do exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho, e TC - 2200/026/07, da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, exercício de 2007, sob a relatoria do eminente Conselheiro Carlos Alberto de Campos, recomenda adoção do mesmo tratamento ao caso em exame, qual seja, a aprovação da conduta administrativa.

Confirmo o voto proferido no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL, com as recomendações e determinações nele constantes.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO